

3.2 — Conceder bolsas de estudo para o País e no estrangeiro, de acordo com o plano anual respectivo, aprovado por despacho ministerial;

3.3 — Conceder a prorrogação de bolsas de estudo no País e no estrangeiro;

3.4 — Autorizar a alteração das datas de início e termo das bolsas de estudo, bem como a alteração do local de estágio, de acordo com os regulamentos aprovados;

3.5 — Celebrar contratos de investigação e desenvolvimento, de acordo com o programa anual respectivo, aprovado por despacho ministerial;

3.6 — Conceder subsídios para deslocações ao estrangeiro de cientistas e técnicos, no âmbito dos programas anuais a cargo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, aprovados por despacho ministerial;

3.7 — Conceder subsídios para a realização de missões ou estadas em Portugal, de curta duração, de cientistas e técnicos residentes no estrangeiro;

3.8 — Conceder subsídios tendo em vista a organização de reuniões científicas em Portugal;

3.9 — Conceder subsídios para a edição de publicações científicas, estudos de carácter científico, técnico e didáctico e publicação de teses, de acordo com os respectivos plano anual e regulamento, aprovados por despacho ministerial;

3.10 — Conceder outros subsídios no quadro de programas da Fundação para a Ciência e a Tecnologia devidamente aprovados;

3.11 — Decidir e praticar os actos necessários à constituição de comissões científicas cujo número de membros seja igual ou inferior a seis, com duração delimitada, no âmbito das actividades de coordenação dos programas e projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

4 — Subdelegar nos seus vice-presidentes, com a faculdade de subdelegar, a competência para:

4.1 — Autorizar as despesas mencionadas no n.º 1.1, até ao montante de € 500 000;

4.2 — Autorizar as despesas mencionadas no n.º 1.2, até ao montante de € 15 000;

4.3 — Autorizar o processamento de despesas mencionadas no n.º 1.6, até ao montante de € 10 000;

4.4 — Praticar os actos referidos nos n.ºs 2.1 a 2.12.

5 — Nas faltas e impedimentos do presidente, consideram-se delegados e subdelegados nos vice-presidentes os poderes conferidos pela presente deliberação ao presidente.

6 — O presidente e os vice-presidentes ficam autorizados a subdelegar, dentro dos condicionalismos legais, as competências que lhes são conferidas por esta deliberação.

7 — Consideram-se ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes ora delegados e subdelegados, tenham sido praticados pelo presidente e pelos vice-presidentes da FCT.

Esta deliberação produz efeitos desde a data da sua assinatura.

23 Agosto de 2005. — O Conselho Directivo: *Fernando Ramôa Ribeiro — Maria da Conceição Peleteiro — João Goulão Crespo.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português de Museus

Despacho (extracto) n.º 20 333/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Junho de 2005 do director do Instituto Português de Museus, obtida a anuência do conselho directivo do Instituto Superior de Agronomia:

Jaime Manuel Santos Patrício, jardineiro principal da carreira de jardineiro, do quadro de pessoal não docente do Instituto Superior de Agronomia — autorizada a transferência com a mesma categoria e carreira para o quadro de pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga.

6 de Setembro de 2005. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 428/2005/T. Const. — Processo n.º 656/2005. — Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Em 4 de Agosto de 2005, um grupo de deputados do Partido Social Democrata veio requerer ao Tribunal Constitucional, através do requerimento de fl. 1 a fl. 10, a apreciação preventiva da constitucionalidade das seguintes normas constantes

do decreto da Assembleia da República n.º 6/X, que «altera a Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, bem como a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio:

- a) Artigos 3.º e 4.º, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 5, da CRP;
- b) Artigo 5.º, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 6, alínea c), da CRP.»

Os requerentes deduzem o pedido ao abrigo do disposto no artigo 278.º, n.ºs 4, 6 e 8, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos artigos 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1, da Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC) e alegam ter sido notificados em 1 de Agosto de 2005 do envio ao Presidente da República do decreto da Assembleia da República n.º 6/X para ser promulgado como lei orgânica.

No final do requerimento — que não junta qualquer documentação —, encontram-se apostas assinaturas e rubricas, na maior parte dos casos ilegíveis, de modo que não permitem apurar o número e a identidade dos subscritores.

2 — Os requerentes fundamentam assim o pedido:

«1 — As normas cuja apreciação da constitucionalidade ora se requer referem-se a alterações à lei que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral e à lei eleitoral do Presidente da República.

2 — Com efeito, as normas constantes dos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 6/X procedem, respectivamente, à alteração dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e ao aditamento, nesta lei, de um novo artigo 59.º-A; enquanto que a norma constante do artigo 5.º do decreto ora em apreço introduz alterações ao n.º 1 do artigo 11.º da lei eleitoral do Presidente da República.

3 — Tais alterações legislativas inserem-se no processo legislativo iniciado pela apresentação do projecto de lei n.º 122/X, da autoria do Partido Socialista (PS), que ‘altera a Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, bem como a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio’, e resulta da aprovação desse projecto de lei por parte da Assembleia da República.

4 — O projecto de lei n.º 122/X, do PS, foi discutido e aprovado na generalidade na sessão plenária de 8 de Julho de 2005, com os votos a favor do PS e BE e os votos contra dos restantes grupos parlamentares [*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 40, de 9 de Julho, pp. 1782 e 1783].

5 — Na especialidade, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciou e votou o projecto de lei n.º 122/X, bem como as propostas de alteração que foram, entretanto, apresentadas.

6 — A votação na especialidade na 1.ª Comissão, efectuada em 20 de Julho de 2005, foi definitiva em relação às normas dos artigos 3.º e 4.º do projecto de lei n.º 122/X e indicária quanto às restantes normas da referida iniciativa, onde se enquadra a norma do artigo 5.º, por a Constituição impor a obrigatoriedade da sua votação na especialidade pelo Plenário.

7 — Sublinhe-se que a proposta de substituição, apresentada pelo PS em sede de comissão, do artigo 4.º do projecto de lei n.º 122/X foi aprovada na especialidade em comissão, com os votos a favor do PS e BE e os votos contra do PSD, CDS-PP e PCP. Idêntica votação obteve o artigo 3.º do projecto de lei n.º 122/X.

8 — Por sua vez, o artigo 5.º do projecto de lei n.º 122/X foi *aprovado na especialidade*, na sessão plenária de 28 de Julho de 2005, *com os votos a favor do PS e do BE e os votos contra do PSD PCP CDS-PP e PEV.*

9 — O texto resultante das propostas contidas no guião elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo ao projecto de lei n.º 122/X, que altera a Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, bem como a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio (PS), *foi aprovado, em votação final global*, na sessão plenária de 28 de Julho de 2005, *com os votos a favor do PS e do BE e os votos contra do PSD, PCP, CDS-PP e PEV*, dando, assim, origem ao decreto da Assembleia da República n.º 6/X.

10 — Sucede que as votações referidas suscitam a inconstitucionalidade do decreto n.º 6/X, em resultado da violação das regras a que a sua votação devia estar sujeita.

Senão, vejamos.

a) Violação do n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. — 11 — Relativamente às normas constantes nos artigos 3.º e 4.º do decreto da Assembleia da República n.º 6/X, é de sublinhar que estas, porque versam sobre a lei que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral, estão sujeitas a um regime de aprovação por maioria simples.